

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-167-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

#### **Apresentação**

Novamente nos encontramos a distância, no denominado II Encontro Virtual do CONPEDI. Não poderíamos negar a ansiedade que nos rodeia pela volta da decantada normalidade até para que possamos, novamente, nos reunir e congregar pessoalmente em nossos eventos. Entretanto, enquanto tal procedimento não se faz possível, nos reunimos remotamente e fazemos o possível (e muitas vezes além disso) para que nossa atividade acadêmica, na área da pós graduação em Direito no Brasil, continue e evolua como tem acontecido nos últimos anos. O tema proposto para o II Encontro do CONPEDI virtual não poderia ser mais apropriado, sem embargo das dificuldades iminentes a tal fato. A pandemia do Corona Vírus. É fundamental não se descurar atualmente tratando de qualquer assunto, mormente na área do Direito, que não seria associado à crise sanitária que toda humanidade enfrenta. No que diz respeito ao objeto do GT de Tributário e Financeiro ( I e II), o que percebemos, além da qualidade sempre crescente dos trabalhos propostos, foi um fato inédito. A despeito do GT abranger o direito tributário e financeiro, normalmente nos eventos anteriores artigos com conteúdo de direito financeiro eram exceção, não significando quase nada dentro dos demais artigos que se voltavam, precipuamente, para o direito tributário, especialmente para tratar de tributos em espécie. Neste evento, em ambos GT's aferimos uma quantidade tal de artigos com viés para o direito financeiro que se aproximou de quase metade daqueles propostos. A questão orçamentária, portanto, chamou a atenção de muitos participantes que se preocuparam em apresentar não só reflexões maduras e bem organizadas, bem como também em propor soluções quanto à gestão dos escassos recursos financeiros dos entes públicos, a execução orçamentária ou mesmo mecanismos de contenção das fraudes fiscais. Mas não apenas se pensou na questão fundamental para a sobrevivência do Estado, como a aferição de receitas e seu direcionamento de gastos. Apresentaram-se também vários trabalhos voltados para a sempre e presente "reforma tributária" que, independente de encontro ou congresso, virtual ou presencial, se faz companhia a todo nós que militamos na área tributária. E, considerado o momento particularmente sensível quanto às necessidades de melhor equacionamento da distribuição de competências tributárias e sua arrecadação de receitas, não deixando de lado a preocupação com eventual aumento de carga tributária sob os auspícios de uma roupagem reformadora, a chamada reforma, muito debatida em 2020, mas sem qualquer avanço efetivo, ficou para as calendas gregas dos próximos anos.

No mais, agradecemos e parabenizamos todos os participantes do eventual virtual pela demonstração clara de ousadia intelectual e destemor em provocar os pilares que se assentam

os fundamentos do direito financeiro e tributário cujos elementos, básicos e secundários, devem ser necessariamente repensados e reformulados a vista da crise de saúde e financeira que toda a sociedade enfrenta e o Estado, enquanto sua estrutura organizacional, inexoravelmente reflete.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Universidade FUMEC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Tributário e Financeiro. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A INCORPORAÇÃO HEINEKEN-BRASIL KIRIN: UM ESTUDO DE CASO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E OS EFEITOS FINANCEIRO-TRIBUTÁRIOS ATUAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**THE HEINEKEN-BRAZIL KIRIN INCORPORATION: A CASE STUDY OF TAX PLANNING AND FINANCIAL-TAX LEGAL EFFECTS OF THE CONSTITUCIONAL PRINCIPLES**

**Mateus Fernandes Soares <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente estudo trata-se de uma análise empírica dos efeitos da operação de planejamento empresarial a partir da incorporação Brasil Kirin-Heineken. Busca-se verificar os possíveis impactos no orçamento público de Estados e Municípios. Por meio do método dedutivo-empírico analisar-se-á os pressupostos e o conceito de planejamento tributário e em segundo momento, apresenta-se o caso Brasil Kirin-Heineken para ao fim abordar impactos para a companhia e para os entes tributantes, demonstrando os ganhos competitivos e o reflexo na tributação municipal e estadual.

**Palavras-chave:** Planejamento tributário empresarial, Efeito no orçamento público, Elisão fiscal, Tributação em incorporações societárias

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study is an empirical analysis of the effects of the business planning operation from the Brasil Kirin-Heineken incorporation. We intend to verify the possible impacts on the public budget of states and municipal. Through the deductive-empirical method, the assumptions and the concept of tax planning will be analyzed and, secondly moment, the Brasil Kirin-Heineken case is presented to ultimately address impacts for the company and taxers, demonstrating competitive gains and the reflection on municipal and state taxation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corporate tax planning, Effect on the public budget, Tax avoidance, Taxation on corporate incorporations

---

<sup>1</sup> Autor

## **INTRODUÇÃO**

O planejamento tributário caracteriza-se enquanto uma atividade preventiva de análise dos fatos geradores praticados pelos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) para encontrar formas lícitas e eficazes para reduzir ou elidir o montante da carga tributária incidente nos negócios por estes praticados. É um tema bastante controverso e discutido pela doutrina tributarista na atualidade. O Fisco tem-se aprofundado na análise dos elementos das operações de planejamento tributário em virtude do impacto que estas operações acarretam para o orçamento público.

A problemática deste trabalho foi analisar a operação do ato de concentração Heineken-Brasil Kirin enquanto uma operação de planejamento tributário dando ênfase nos impactos ao orçamento público dos entes, principalmente Estados e Municípios.

Utilizou-se o método dedutivo- hipotético e para tanto, observar-se-á empiricamente a incorporação Heineken-Brasil Kirin com abordagem qualitativa da técnica do planejamento tributário constante em doutrinas e jurisprudências e a abordagem quantitativa com análise dos números resultantes da incorporação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos fiscais de uma operação de planejamento tributário empresarial no orçamento público.

As seções seguem os objetivos específicos, quais sejam: Verificar a teoria do planejamento tributário para posteriormente analisar o caso de maneira empírica da incorporação Heineken-Brasil Kirin e, por fim, analisar os efeitos tributários para Estados e Municípios a partir da melhoria de mercado que a incorporação trouxe.

### **1. A TEORIA DO FATO GERADOR E O CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Antes da delimitação do conceito de planejamento tributário é importante uma abordagem prévia sobre a teoria do fato gerador e as normas gerais de Direito Tributário veiculadas pelo Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional define os conceitos de fato gerador, obrigação tributária, lançamento, crédito tributário, prescrição e decadência e todos os elementos das normas gerais de Direito Tributário. De forma a garantir uma uniformidade sistêmica e guiar o legislador ordinário no estabelecimento de critérios para a criação da legislação tributária. Isso também assegura o cumprimento de pressupostos mínimos por parte da Administração Fiscal para a cobranças dos tributos. Estas normas estão dispostas no livro segundo do CTN – “Normas Gerais de Direito Tributário”.

O Código Tributário Nacional define o conceito de fato gerador em seu artigo 114 nos seguintes termos: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” (BRASIL, 1966) Vê-se a prevalência no direito brasileiro da doutrina legalista do fato gerador. Este decorria apenas da lei. A doutrina de Benvenuto Griziotti em um primeiro momento argumentava que o fato gerador decorreria diretamente da manifestação de capacidade contributiva do contribuinte, devendo o contribuinte nesta medida ser tributado (GRIZIOTTI, 1956 *apud* LAMEIRÃO; LESSA, 2018). Esta não foi a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional e pela doutrina brasileira.

O fato gerador será indicado na lei como presuntivo de capacidade contributiva. Sobre essa vinculação entre o fato gerador e a capacidade contributiva discorre Aliomar Baleeiro:

O vínculo da obrigação tributária que a prende a um ou mais fatos jurídicos, como manifestação da capacidade econômica dos contribuintes, não foi produto de inventiva de qualquer jurista ou homem do Estado. Surgiu da prática antiga, como consequência natural do propósito do Fisco atender ao cânon de certeza do imposto e da acomodação deste às possibilidades econômicas dos súditos do príncipe (BALEIRO, 2018, p.1087).

Assim apenas a lei pode definir os sinais presuntivos de capacidade contributiva aptos a gerar a tributação em obediência ao princípio da legalidade estrita no direito tributário.

O fato gerador pode ser analisado sob os aspectos material, temporal, espacial e pessoal. O aspecto material estabelece a definição da base de cálculo e das alíquotas do tributo. O temporal remete ao momento de ocorrência do fato gerador. Este deve ser cuidadosamente analisado face ao princípio da irretroatividade. O espacial definirá o local onde se realizou a obrigação. O pessoal indicará o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária (MINARDI, 2015).

O critério temporal é o mais complexo. Este é delineado por meio da teoria geral do fato gerador. Podendo variar conforme a configuração do fato gerador.

Inicialmente, reputava-se que o fato gerador se consuma com o lançamento do tributo. Estes autores eram partidários da teoria procedimentalista. Por meio do ato de cobrança por Administração Pública gerava-se a obrigação tributária e o dever de efetuar o pagamento do tributo. Os partidários dessa teoria aduziam que apenas com o lançamento poderia haver a cobrança e o estabelecimento da relação entre o credor e o devedor na obrigação tributária com a consequente indicação do quantum devido. Ocorre que este posicionamento favorecia pretensões fiscais desproporcionais, gerava injustiça e desigualdade fiscal e não favorecia os critérios de segurança e certeza necessários para a proteção aos direitos dos contribuintes (COELHO, 2018).

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional acolheu a teoria oposta, a teoria substancialista. Isso fica claro pelo disposto nos artigos 105, 114 e 116 do CTN (BRASIL, 1966). De forma que se reputa ocorrido o fato gerador no momento de em que se verificar a aquele signo presuntivo de riqueza que a lei reputa tributável. O fato gerador consuma imediatamente, de forma instantânea, consagrando o princípio da irretroatividade da lei tributária. Resumindo magistralmente a teoria adotada no CTN anota Aliomar Baleeiro:

Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nesta data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. (BALEIRO, 2018, p. 1094).

Em regra, o fato gerador consuma-se de forma instantânea gerando a obrigação tributária. Ainda que o lançamento e o efetivo pagamento do referido imposto seja a posteriori.

Assim é garantido ao contribuinte a certeza, a previsibilidade e uma justa tributação quando ocorre o fato gerador. Por outro lado, é dever do contribuinte conhecer os seus deveres e contribuir com os gastos públicos na exata medida da sua capacidade contributiva. A Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos sociais e serviços públicos de caráter gratuito por parte do Estado. Estes são financiados prioritariamente por meio da arrecadação de impostos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o primeiro passo para o desenvolvimento de qualquer operação de planejamento tributário é analisar os fatos geradores envolvido naquela operação civil ou empresarial. Saber o exato momento de ocorrência do fato gerador. Além da enorme proteção dada pelo texto constitucional ao princípio da anterioridade de exercício (anualidade) e da noventena. Outro critério preponderante da teoria geral do direito tributário que influencia no planejamento tributário são as normas de interpretação e integração da norma tributária previstas no Código Tributário Nacional.

O Direito Tributário apropria-se dos conceitos e dispositivos do Direito Privado para criar as hipóteses de incidência tributária. Os institutos, regras e normas que representam signos presuntivos de riqueza são emprestados para o estabelecimento da tributação. Nota-se que apenas os fatos jurídicos de conteúdo econômico podem ser objeto de tributação. O Código Tributário Nacional possui normas expressas quanto a matéria em seus artigos 109 e 110 (BRASIL, 1966).

O artigo 109 estabelece o alcance dos princípios gerais do Direito Privado para a seara tributária. Diz o dispositivo: “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a



definição dos respectivos efeitos tributários.” (BRASIL, 1966) Assim estabelece-se a autonomia do Direito Tributário para definição das hipóteses de incidência e o respectivo encargo tributário. Essa noção fica mais evidente nos tributos de cujo majoritariamente extrafiscal. Há o estabelecimento de uma tributação diferenciada em razão das motivações sociais ou de intervenção no mercado. Para alguns doutrinadores este dispositivo teria introduzido a interpretação econômica no Direito Tributário brasileiro (BALEEIRO, 2018).

A interpretação econômica no Direito Tributário foi criada pelo jurista alemão Enno Becker (BALEEIRO; CALIENDO, 2018, 2018). Becker foi o responsável pela codificação do Código Tributário alemão da República de Weimar, o RAO, no ano de 1919. Durante aquela época a Alemanha vivia uma forte crise social e econômica por ocasião da derrota na Primeira Guerra Mundial. Havia uma necessidade de uma tributação alta e rígida para a reconstrução e recuperação do país. O objetivo da interpretação econômica era maximizar a arrecadação tributária e coibir a evasão fiscal. Além disso, em uma ponderação entre princípios, há a prevalência dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade em detrimento do princípio da legalidade estrita (CALIENDO, 2018, p. 345).

A preocupação é com o conteúdo econômico do negócio jurídico em detrimento da sua forma. Nos dizeres do tributarista Paulo Caliendo:

Caberia ao juiz verificar os fatos e não apenas considerar os conceitos jurídicos. A interpretação deveria considerar a verdade das coisas e o autêntico sentido delas. Esse entendimento passou a ser conhecido no discurso de prevalência da “substância sobre a forma” (Substance over Form). Surgia a denominada interpretação econômica no Direito Tributário. Essa daria poderes ao juiz para afastar as formas do negócio jurídico e sindicalizar a realidade da operação realizada (CALIENDO, 2018, p. 350) (grifos do autor).

A necessidade arrecadatória e a imposição do dever fundamental de pagar tributos motivaram a construção da interpretação econômica do Direito Tributário construída por Enno Becker.

Outra inovação trazida pelo RAO foi a introdução de normas antielisão fiscal, proibindo o uso abusivo das formas jurídicas com o precípua interesse de lesar as pretensões fiscais. Esta previsão encontrava-se no §4º do RAO (BECKER, 1929 apud CALIENDO, 2018). O dispositivo permitia ao juiz requalificar o negócio jurídico para fazer incidir a respectiva tributação conforme o fato gerador efetivamente praticado pelo contribuinte.

Durante a elaboração do anteprojeto do Código Tributário Nacional muitas discussões sobre a aplicabilidade da interpretação econômica no Direito Tributário foram travadas. Entretanto, privilegiando os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita não prevaleceu a sua aplicabilidade direta no direito brasileiro (BALEEIRO, 2018).

O artigo 110 do CTN esclarece o limite de autonomia do Direito Tributário na interpretação e criação de ressalvas aos princípios e institutos de Direito Privado. A delimitação das competências tributárias na Constituição Federal fornece ao legislador ordinário um reduzido grau de discricionariedade na elaboração das hipóteses de incidência (BRASIL, 1966; 1988).

As leis complementares com a definição dos elementos de cada espécie tributária complementam as disposições constitucionais e fecham o sistema tributário nacional de modificações indevidas nas hipóteses de incidência. Garantem estabilidade normativa e certeza jurídica ao contribuinte. As limitações constitucionais ao poder de tributar e as imunidades (genéricas e especiais) garantem a não incidência de tributos para favorecer a garantia de direitos e defesa de valores sociais e culturais relevantes à sociedade.

O dispositivo restringe o alcance da guerra fiscal entre os entes tributantes. Aliomar Baleeiro ancorado nos ensinamentos de Pontes de Miranda esclarece que o CTN é uma lei sobre como fazer as leis (MIRANDA, 1958 apud BALEEIRO, 2018). Por isso, ambos os artigos (109 e 110) dirigem-se ao legislador ordinário como forma de conter o poder de tributar. Não veiculam um método específico de interpretação econômica em Direito Tributário.

Durante muito tempo predominou no Brasil, a interpretação literal em Direito Tributário. A elisão fiscal (planejamento tributário lícito) era analisada sob três aspectos: legalidade da operação, anterioridade do fato gerador e ausência de fraudes ou intuito de lesar o Fisco. Nesse sentido, é a clássica obra de Sampaio Dória (DÓRIA, 1978 apud VIERA, 2018). Por esse viés o contribuinte se antecipa e não pratica o fato gerador, gerando por consequência, uma economia fiscal.

Com o agravamento da crise estrutural do capital e a consequente diminuição das taxas de lucro (MÉSZÁROS, 2011), complexas operações e estratégias foram desenvolvidas pelos contribuintes (empresas e contribuinte individual) para diminuir ou evitar a tributação. Como uma forma de compensar o esgotamento do mundo de produção capitalista inerente ao seu período de crise estrutural.

No contexto brasileiro isso coloca em crise o próprio modelo de Estado Democrático Social de Direito previsto pela Constituição Cidadã. A autonomia privada, o direito de propriedade e a liberdade contratual não são direitos absolutos. Deve-se compatibilizar esses direitos com a necessidade e o custeio dos serviços públicos por parte do Estado e a garantia dos direitos sociais.

A observância do critério da anterioridade e a obediência à legalidade estrita estruturam a noção básica de planejamento tributário ou elisão fiscal lícita. E os critérios de

interpretação, integração e aplicação da norma tributária são ferramentas essenciais para planejar as ações, antever as opções e escolher a melhor maneira de conduzir a operação.

Entretanto, diante do contexto de crise, da criatividade e sofisticação dos atos ilícitos por parte dos contribuintes, o critério formalista caiu em desuso e várias construções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais foram desenvolvidas delineando novos métodos e critérios para a interpretação do planejamento tributário.

### **1.1 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL**

O planejamento tributário perfaz-se por meio de uma análise minuciosa dos modos de realização do negócio do jurídico, ramo de atividade e modos de escrituração contábil-fiscal. Pode ser realizado por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas. Segundo Geraldo da Silva Vieira, pode-se definir o planejamento tributário da seguinte forma:

Considera-se planejamento tributário, a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios. Em síntese, o objetivo do planejamento tributário é promover a economia de impostos. Antevendo as diversas situações jurídicas que podem se ligar a um determinado ato ou negócio, o empresário ou administrador pode procurar a forma menos onerosa do ponto de vista fiscal, orientando, assim, suas decisões administrativas (VIEIRA, 2018, p. 26-27).

Na seara empresarial, é interessante observar o segmento/ a área de atuação da empresa. O Estado com o objetivo de estimular e induzir a produção de setores específicos e estratégicos da economia costuma estabelecer incentivos fiscais, reduções das bases de cálculo e uma tributação diferenciada para alavancar esses segmentos da economia. É o Estado atuando como verdadeiro indutor da Ordem Econômica materialmente considerada (GRAU, 2017).

Destaca-se também a utilização de paraísos fiscais com a alocação de recursos financeiros aproveitando-se das incongruências entre os sistemas tributários nacionais, gerando uma considerável diminuição das bases de cálculos tributárias para todos os países envolvidos. Para a utilização desmensurada da tributação internacional com foco na geração de economia tributária cunhou-se a expressão de planejamento tributário agressivo (COIMBRA, 2018, p. 377).

Outra forma de planejamento tributário empresarial estratégico é a reorganização societária com bases nas regras atinentes ao Direito Societário e a teoria da empresa (VIEIRA, 2018). A fase de negociação entre as empresas, a concordância dos sócios e a confecção do protocolo de intenções são fases e fatores a serem considerados para o sucesso desse tipo de operação (VIEIRA; MAMEDE, MAMEDE, 2018, 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma imunidade específica para o imposto de competência municipal do ITBI (imposto de transmissão onerosa intervivos) para os casos de transmissão dos bens ou direitos a título de incorporação (integralização) de capital ou nos casos de transformação societária em geral para o incentivo da atividade empresarial. O ITBI é um imposto de competência municipal incidente sobre as transmissões intervivos de quaisquer bens ou direitos realizados a título oneroso. Resumindo o critério material de incidência do ITBI, aduz Josiane Minardi:

[...] cumpre citar que o critério material da hipótese de incidência tributária do ITBI somente pode ser a **transmissão de imóvel**, a transferência, a mudança, a alteração de titularidade do direito de propriedade por ato oneroso. Para o Direito Civil, no caso de transmissão imobiliária, esta só se considerará efetivada, com todos os seus efeitos, quando do **registro** no Cartório de Imóveis. Assim, somente com esse ato o bem imóvel se considerará transmitido, passando ao patrimônio do adquirente (MINARDI, 2015, p. 868).

O critério quantitativo da obrigação tributária no ITBI é calculado com base no valor venal do imóvel com conforme dispõe o artigo 38 do CTN (BRASIL, 1966). O sujeito ativo será sempre o município da situação do bem (artigo 156, §2º, inciso II da Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Além do custo do ITBI propriamente dito, deve-se levar em consideração as custas cartoriais e a burocracia envolvendo os Cartórios de Registro de Imóveis no Brasil. Veja-se a regra imunizante presente no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

§2º O imposto previsto no inciso II: I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (BRASIL, 1988)

Fazendo-se uma breve digressão histórica sobre a origem do ITBI, percebe-se que a previsão da regra imunizante está na redação do Código Tributário Nacional em seus artigos 36 e 37 (BRASIL, 1966).

A Constituição Federal de 1988 pressupõe a existência do modo de produção capitalista na sociedade brasileira (GRAU, 2017). O legislador constituinte manteve a previsão contida no Código Tributário Nacional transplantando-a ao texto constitucional.

A ideia da imunidade é fomentar o desenvolvimento econômico por meio da empresa, precipuamente as sociedades anônimas (BALEIRO, 2018). Facilitando a organização e formação de sociedades empresariais. Importantes ressalvas devem ser feitas as exceções contidas no texto constitucional e no artigo 37 do CTN. Se a atividade preponderante da

empresa for a compra e venda de imóvel (incorporação imobiliária), locação imobiliária ou arrendamento mercantil, não haverá a aplicação a aplicação da regra imunizante.

À guisa de conclusão, viu-se que o planejamento tributário empresarial pode fornecer a empresa uma considerável redução do montante do crédito tributário devido quando aplicado de forma prévia, estratégica e analítica.

Entretanto, deve-se ter em mente a necessidade de cautela na condução das operações por conta dos impactos sociais causados (redução do orçamento público necessário para o custeio dos serviços públicos e direitos sociais constitucionalmente previstos) e a possibilidade de requalificação do negócio pela Administração Tributária em razão dos vícios que contaminam o planejamento tributário.

Veja-se o caso do ato de concentração Heineken-Brasil Kirin para ter-se uma noção prática dos impactos de uma operação de planejamento tributário empresarial no orçamento público dos entes tributantes.

## **2. O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

O planejamento tributário caracteriza-se como uma conduta lícita por parte do contribuinte para reduzir a carga tributária incidente sobre as suas operações. Desde que seja realizado conforme os princípios da legalidade e anterioridade tributárias e sem quaisquer vícios substanciais que possam levar a requalificação das operações pelas autoridades fazendárias.

Há uma crescente utilização do planejamento tributário por parte das empresas. Isso se explica em função da queda da taxa de lucros advinda crise estrutural do capital (MÉSZÁROS, 2011) e do contexto de crise econômica enfrentado pelo Brasil. Com a diminuição dos custos fiscais, aumenta-se a taxa de lucros da atividade empresarial.

Alguns autores apontam a necessidade de utilização do planejamento tributário como uma premissa do exercício do princípio da função social da empresa e da propriedade privada. Como partidários dessa ideia, cita-se Carlos Eduardo Gonçalves (GONÇALVES, 2017, p. 122) e Gabriel Quintanilha (QUINTANILHA, 2017, p. 184).

Assinala Misabel Derzi sobre a elisão em nota atualizadora da obra de Aliormar Baleeiro: “Liga-se, pois, ao planejamento empresarial à redução dos custos da atividade econômica. A elisão deve ser tratada como instrumento inerente ao modo de produção capitalista de produção, competitivo e concentracionista, e configura mesmo um dever, do ponto de vista da empresa (DERZI, 2018, p. 1098 apud BALEEIRO, 2018).”

O tributarista Cláudio Carneiro chega a abordar o tributo como uma “norma de rejeição social”. Nas palavras do autor:

Os tributos são considerados normas de rejeição social e, por isso, a sociedade brasileira não gosta de pagar tributos. Dessa forma, é bem verdade que, em alguns casos, é perfeitamente possível minimizar ou, até mesmo afastar a incidência tributária (CARNEIRO, 2017, p.140).

Mesmo com os citados posicionamentos, deve-se observar o fenômeno da tributação de forma global. De forma a assegurar um orçamento público para o custeio dos serviços públicos e direitos sociais constitucionalmente previstos e o respeito aos princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial.

O direito de propriedade e a própria função social da empresa possuem limitações no texto constitucional. Especialmente considerando os princípios da ordem econômica circunscritos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Sobre o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade, discorre Eros Roberto Grau:

No mais, quanto à inclusão do princípio da garantia da *propriedade privada dos bens de produção* entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los pela *função social* – conúbio entre os incisos II e III do art. 170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna (GRAU, 2017, p. 244) (grifos do autor).

Portanto, o planejamento tributário empresarial é uma atividade lícita e decorre do exercício da autonomia da vontade do contribuinte em organizar os seus negócios da maneira que lhe convier. Porém, existem limites para a sua configuração dados os possíveis custos sociais, econômicos e fiscais.

## **2.1 O CASO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO HEINEKEN-BRASIL KIRIN ENQUANTO UMA OPERAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL**

A Heineken é uma cervejaria holandesa nascida no ano de 1863. É uma empresa familiar tradicional. Mesmo com a internacionalização do negócio e com operações nas bolsas de valores, a família ainda é a acionista majoritária da empresa. Destaca a revista Época Negócios:

Passados mais de 150 anos da fundação, a família permanece como acionista majoritária do negócio, com pouco menos de 25% de participação, e acompanha de perto os movimentos da empresa. Charlene de Carvalho-Heineken, filha de Freddy, passou a representar os interesses da família no conselho de administração da companhia após a morte do pai, em 2002 [...] (BIGARELLI; CAMPOS; FRABASILE, 2017, p. 7).

Sobre o conceito de empresa familiar, destacam os empresarialistas Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar. O tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais. Por esse ângulo, estariam incluídas apenas as sociedades em que o controle é detido por dois ou mais parentes. Essa equação nos remeteria a duas situações mais comuns: ou a constituição da sociedade foi levada a cabo por parentes (pais, filhos, primos, etc.), ou já houve uma sucessão na titularidade do capital social e, assim, a chegada dos herdeiros à corporação teria o condão de transformá-la em empresa familiar. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 199-200).

A cervejaria holandesa Heineken foi criada pela família Heineken e o controle societário e acionário foi repassado de geração para geração.

A qualidade de empresa familiar impacta diretamente “o modo de ser” da empresa e suas relações com o mercado, colaboradores e consumidores. A questão dos valores tradicionais familiares, o respeito, a confiança nos relacionamentos e a valorização da marca são características comuns nos negócios familiares. Como destacado pela revista *Época Negócios*: “Outra preocupação constante da Heineken, além do planejamento de longo prazo, é com a qualidade dos produtos e do relacionamento com parceiros (BIGARELLI; CAMPOS; FRABASILE, 2017, p. 8).”

A atuação da cervejaria Heineken no mercado brasileiro ganhou força no ano de 2010 com a compra da cervejaria mexicana Femsa pelo valor de 7,7 bilhões de dólares. A Femsa era detentora das marcas de cervejas brasileiras Kaiser, Bavaria e Xingu (BIGARELLI; CAMPOS; FRABASILE, 2017, p. 2).” A Heineken assumiu as operações que eram da Femsa no Brasil.

Com a compra da Femsa, a Heineken assumiu a terceira posição no mercado nacional da venda de cervejas, atrás da AMBEV e da cervejaria Petrópolis. É importante destacar que o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de consumo de cerveja, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BIGARELLI; CAMPOS; FRABASILE, 2017, p. 16).

Após este breve histórico sobre as características específicas da empresa e sobre o mercado cervejeiro no Brasil, destaca-se a operação do ato de concentração Heineken-Brasil Kirin como uma forma de planejamento tributário empresarial de grande porte.

A Brasil Kirin era pertencente a empresários japoneses que compraram o grupo Schincariol no ano de 2011 por cerca de 2,6 bilhões de dólares à época de realização do negócio (CADE, 2017, p.1). A empresa comercializava cervejas, refrigerantes e água mineral (bebidas em geral). Com a recessão brasileira iniciada entre os anos de 2014-2015, o grupo Brasil Kirin

passou por uma crise financeira em razão da diminuição no consumo de cervejas e refrigerantes (conseqüentemente uma diminuição da taxa de lucros) (CADE, 2017, p.1-2).

A Brasil Kirin possuía uma posição de mercado consolidada no setor de bebidas (terceira colocada na venda de cervejas). Além de uma central de distribuição própria e uma estratégica posição de mercado na regiões Norte e Nordeste (BIGARELLI; FRABASILE, 2017, p. 5). A Heineken possuía um contrato empresarial de distribuição bilionário com a Coca-Cola (JUSTIÇA, 2019, p. 2). O contrato de distribuição possuía custos estratégicos, financeiros e fiscais para a companhia. Estes custos oneravam o preço do produto. Com base na teoria geral dos contratos, o contrato empresarial de distribuição é classificado como um contrato atípico, ou seja, não possui um regramento definido em lei (GOMES, 2018, p.314).

Também possui a nomenclatura de contrato de distribuição-intermediação segundo Fábio Bellote Gomes (GOMES, 2018, p. 314). Gomes relata que as disposições contratuais são formadas da seguinte forma: “[...] uma relação contratual mista, em que se complementam a compra e venda empresarial continuada (fornecimento) e a licença de uso de marca (GOMES, 2018, p. 314).”

A construção de um centro de distribuição próprio e a estruturação de toda esta complexa operação e criação de relacionamentos demandaria imensuráveis investimentos e um elevado custo fiscal. O tempo para a consolidação do modelo negocial também seria um aspecto a ser considerado. Possuir o seu próprio centro de distribuição foi um dos principais atrativos para a empresa Heineken comprar a Brasil-Kirin.

Com a finalização da operação houve uma considerável economia nos impostos incidentes sobre a circulação de suas mercadorias (ICMS) e a economia na aquisição da propriedade do centro de distribuição (ITBI).

O interesse dos japoneses em deixar o mercado brasileiro em razão da recessão econômica do país e da queda de lucratividade do setor de bebidas influenciou para a concretização da incorporação da Brasil-Kirin (incorporada) pela Heineken (incorporadora). O operação foi realizada no ano de 2017 pelo valor de cerca de 2,2 bilhões de reais mais as dívidas acumuladas pela Brasil-Kirin (CADE, 2017, p. 1).

Sobre os impactos da alteração societária de incorporação para a empresa e sua atividade discorrem, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Atente-se para o fato de que, ao final da operação, as relações jurídicas que compunham a sociedade incorporada, então já inexistente, passarão a compor o universo da sociedade incorporadora. São diversas as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem haver sucessão empresarial não apenas na incorporação, mas também na fusão e na cisão, reconhecendo que o sucessor mantém a



responsabilidade empresarial do sucedido, o que compreende além dos tributos, as multas moratórias ou punitivas; essas verbas são compreendidas como dívida de valor, acompanhando o passivo do patrimônio objeto da incorporação, fusão ou cisão (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 59).

Em virtude da magnitude da operação e possível impacto macroeconômico no setor de bebidas, a operação foi submetida previamente ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e aprovada sem nenhuma restrição no dia 8 de maio de 2017 (CADE, 2017, p. 1).

Houve uma complexa operação de incorporação empresarial para a aquisição do centro de distribuição, elidindo o pagamento do ITBI correspondente da operação em razão da imunidade específica prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Prima facie, não há nenhum defeito no negócio jurídico que levaria a desconsideração da operação sob ponto de vista estritamente formal de análise do planejamento tributário. Nem a identificação de nenhum defeito no negócio apto a gerar a requalificação da operação sob o ponto de vista tributário.

### **3. OS IMPACTOS SOCIAIS E FISCAIS DO ATO DE CONCENTRAÇÃO HEINEKEN-BRASIL KIRIN**

Após a aprovação do ato de concentração pelo CADE, houve uma reestruturação da cadeia produtiva da Heineken com o fechamento de diversas unidades e realocação de milhares de trabalhadores. O portal Meon destaca o encerramento das atividades administrativas em Jacareí/SP (ALVARENGA, 2018, p.1) com a demissão de trabalhadores e a realocação de outros. Destaque semelhante foi efetuado pela revista Exame (SALOMÃO, 2018, p. 4) com relação à integração do escritório da Brasil-Kirin em Itu/SP para a nova sede da Heineken em São Paulo/SP.

Essa reestruturação da cadeia produtiva impacta diretamente os municípios envolvidos. Tanto a sua economia local quanto à receita tributária de competência do município e à repartição das receitas tributárias geradas em razão dessa atividade produtiva.

A repartição das receitas tributárias é um mecanismo adotado pela constituição para gerar a transferência de riquezas e minimizar as desigualdades de recursos entre os entes federativos. Caracteriza-se como uma transferência obrigatória de recursos de um ente maior para outro menor. Essa repartição impacta de sobremaneira o orçamento público dos municípios, o menor dos entes federativos e com menos recursos (LEITE, 2018, p. 263).

Destaca-se a repartição da receita do ICMS do Estado com o Município onde a riqueza foi produzida conforme o artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sacha Calmon Navarro Coêlho resume este mecanismo de repartição da seguinte forma: “[...] vinte e cinco por cento do ICMS estadual, distribuídos desse montante

três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado arrecadado por cada Município, e até um quarto conforme dispuser lei estadual (COELHO, 2018, p. 288).”

O fechamento de fábricas e realocação de setores produtivos representará uma queda substância na repartição da receita tributária de ICMS para o município. Consequentemente, impactará o orçamento público e a prestação dos serviços públicos de competência municipal.

Com o amadurecimento da operação, muitas mudanças ainda podem ocorrer. Mesmo assim, percebe-se o impacto das complexas operações de planejamento tributário no orçamento público de Estados e Municípios, principalmente. Em função destes impactos, justifica-se a crescente preocupação das autoridades fazendárias na análise minuciosa das operações de planejamento tributária de natureza empresarial.

Em contrapartida, no mercado financeiro há uma estabilidade na chamada ‘guerra de preços’ (mero exercício da livre concorrência e vedação do monopólio) o que permite que as empresas menores trabalhem com maior rentabilidade. O que facilmente é demonstrado pelo aumento significativo de cervejarias artesanais em 2019 e em meio a pandemia do COVID-19 um aumento de mais 30% (trinta por cento) (TERRA, 2020). Ainda, o investimento externo é angariado visto o mercado de consumo que a empresa adquire e pode ampliar. Assim, os preços de ações no mercado de valores também têm refletida sua valorização e estabilidade no mercado.

Em 2019 a empresa Coca-Cola levou a questionamento o rompimento de contrato de distribuição entre ambos após a incorporação. A demanda fora levantada em um tribunal de arbitragem que compreendeu que a Heineken é obrigada a continuar distribuindo os produtos da empresa Coca -cola (o produto para o nicho cervejeiro é a Cerveja Kaiser) até a data final do contrato original compactuado, ou seja, março de 2022. Outra situação a partir da incorporação foi o recente processo da Coca-Cola contra a Heineken com acusação de fraude contra credores com a simulação de contrato de venda para a Brasil Kirin para que não houvesse cumprimento do contrato anteriormente estabelecido (EXAME, 2020).

Evidencia-se, nesse aspecto, a necessidade da análise integral do ordenamento jurídico pelo CADE ao analisar casos de grandes incorporações. Não obtivemos acesso ao processo original do CADE pois não está para transparente acesso. Ocorre que uma grande incorporação afeta desde os trabalhadores e suas famílias até o arrecadamento tributário estadual e municipal. Resultados como este, devem ser feitos, como meio de análise econômica do processo em razão da própria função social da empresa.

## **CONCLUSÃO**

O planejamento tributário, atividade preventiva e anterior à realização do fato gerador; deve ser feito com cautela, respeitando-se os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias. Outro filtro necessário é a não ocorrência de vícios na operação.

Quanto ao planejamento tributário empresarial, deve-se ter redobrada atenção para a sua estruturação. Em razão da crise econômica e do elevado índice de sonegação fiscal no Brasil, as autoridades fazendárias intensificaram a análise das operações nos últimos anos.

Há uma valorização dos princípios da capacidade contributiva e solidariedade por parte das autoridades fazendárias. O direito de propriedade e a própria função social da empresa não são direitos absolutos devendo obediência e conformidade com relação aos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 do texto constitucional.

Deve-se analisar o fenômeno da tributação e seus impactos de forma globalizada compatibilizando a proteção ao direito de propriedade, função social da empresa e proteção do mínimo existencial com a necessidade de um orçamento público suficiente para a garantia dos serviços públicos e os direitos sociais constitucionalmente assegurados. Uma equação complexa entre Direito Tributário, Financeiro e Econômico. A missão constitucional de transformação da realidade social e econômica do Brasil perpassa por essa equação.

Para ter-se uma visão prática do assunto, analisou-se a operação do ato de concentração Heineken-Brasil Kirin. A operação foi uma incorporação societária do grupo Brasil Kirin (incorporada) pela cervejaria Heineken (incorporadora). Uma das razões para a concretização da operação foi a aquisição pela Heineken de um centro de distribuição próprio para diminuir os custos econômicos e fiscais de suas operações no Brasil.

Em virtude da possibilidade de formação de monopólio, houve a submissão da operação previamente ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). O órgão administrativo aprovou sem restrições o prosseguimento da operação. Os custos fiscais de uma operação de planejamento tributário empresarial de grande porte fragilizam o orçamento público dos entes tributantes, principalmente, Estados e Municípios.

Faz-se necessária uma reflexão sobre a necessidade de participação e consulta de todas as partes afetadas para uma decisão mais democrática e justa. A participação e consulta dos entes favoreceriam um planejamento econômico do orçamento público de forma que os serviços públicos essenciais não fossem demasiadamente prejudicados.

## **REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, Marcus. Heineken conclui atividades administrativas em Jacareí. **Portal Meon**, Jacareí/SP, 05/01/2018. Disponível em: <http://www.meon.com.br/noticias/regiao/heineken-conclui-encerramento-de-atividades-administrativas-em-jacarei>. Acesso em: 17/12/2019.

AMBEV questiona venda da Brasil Kirin à Heineken. **Jornal Gazeta do Povo**. 17/03/2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/ambev-questiona-venda-da-brasil-kirin-a-heineken-bibqvp7x9hptxfikoaemblynf/>. Acesso em: 17/12/2019.

BALEEIRO, Aliomar. DERZI, Mizabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14ª ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de direito econômico**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

BIGARELLI, Bárbara; CAMPOS, Elisa; FRABASILE, Daniela. **Heineken chega pra valer no Brasil e a briga promete esquentar**. Revista Época Negócios. 30/11/2017. Disponível em: [https://epocanegocios.globo.com/Revista/noticia/2017/11/segunda-invasao-holandesa.html?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=post](https://epocanegocios.globo.com/Revista/noticia/2017/11/segunda-invasao-holandesa.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=post). Acesso em: 17/12/2019.

BIGARELLI, Bárbara; FRABASILE, Daniela. **O que a Heineken ganha ao comprar a Brasil Kirin**. Revista Época Negócios. 14/02/2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/02/o-que-heineken-ganha-ao-comprar-brasil-kirin.html>. Acesso em: 17/12/2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28/09/2020.

BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Diário Oficial da União, Brasília 25/10/1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 28/09/2020.

CADE aprova negócio, e Heineken se torna a 2ª maior cervejaria no Brasil. **Jornal Folha de São Paulo**. 08/05/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1882101-compra-da-brasil-kirin-pela-heineken-e-aprovada-sem-restricoes-pelo-cade.shtml>. Acesso em: 17/12/2019.

CALIENDO, Paulo. ENNO BECKER. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo org. et al. **Leituras clássicas de direito tributário**. S/ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p 345-362

CARNEIRO, Cláudio. Limites do planejamento tributário: simulação, abuso de direito e fraude à lei. In: CARNEIRO, Claudio; JUNIOR, Kaiser Motta Lúcio de Moraes; PESSOA, Leonardo Ribeiro orgs. **Planejamento tributário e a autonomia privada: limites e possibilidades**. S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp 139-162.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 16ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COIMBRA, Rainer. O conceito de planejamento tributário agressivo. In: GODOI, Marciano Seabra; ROCHA, Sérgio André orgs. **Planejamento tributário: limites e desafios concretos**. S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, pp 377-396.

EXAME. **Heineken nega que processo da Coca-Cola ameace aquisição da Kirin**. Sítio Eletrônico Exame.com. Disponível em: <https://exame.com/negocios/heineken-nega-que-processo-da-coca-cola-ameace-aquisicao-da-kirin/> Acesso em: 28 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. Elisão e evasão fiscal: os limites para configuração de crimes contra a ordem tributária. In: CARNEIRO, Claudio; JUNIOR, Kaiser Motta Lúcio de Moraes; PESSOA, Leonardo Ribeiro orgs. **Planejamento tributário e a autonomia privada: limites e possibilidades**. S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp 121-138.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 18ª. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

JORGE, Alice de Abreu Lima. **Planejamento no direito tributário – Coleção Paulo Coimbra** – S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JUSTIÇA do RJ decide que Coca-Cola distribuirá Heineken até 2022. **Revista Veja**. Editora Abril: São Paulo, 01/11/2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/justica-do-rj-decide-que-coca-cola-distribuir-heineken-ate-2022/>. Acesso em: 17/12/2019.

LAMEIRÃO, Pedro; LESSA, Donovan. BENVENUTO GRIZIOTTI. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo org. et al. **Leituras clássicas de direito tributário**. S/ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pp 383-408.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6ª ed. rev, atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2ª.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

Mercado de cerveja artesanal cresce em 2019 e número de cervejarias aumenta 30% no primeiro trimestre de 2020. Sítio eletrônico **TERRA**.com, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/mercado-de-cerveja-artesanal-cresce-em-2019-e-numero-de-cervejarias-aumenta-30-no-primeiro-trimestre-de-2020,71859e1e0dcdff227f22a8d58016c77dm1fce51y.html#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20o%20mercado%20cervejero%20ter%20crescido%20no,2017%2C%20de%20acordo%20com%20os%20dados%20do%20MAPA> Acesso em 28 de setembro de 2020.

QUINTANILHA, Gabriel. **Os limites do planejamento tributário e a teoria do business purpose**. . In: CARNEIRO, Claudio; JUNIOR, Kaiser Motta Lúcio de Moraes; PESSOA,

Leonardo Ribeiro orgs. Planejamento tributário e a autonomia privada: limites e possibilidades. S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp 183-196.

SALOMÃO, Karin. Com nova sede, Heineken integra Brasil Kirin. **Revista Exame**. 16/03/2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/com-nova-sede-heineken-integra-brasil-kirin/>. Acesso em: 17/12/2019.

VIERA, Geraldo da Silva. **Reorganização societária e planejamento tributário**. S/ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.